



Processo:	000944-0200/20-6
Órgão:	PM DE SANTA MARIA
Matéria:	Contas Anuais
Interessados:	Sérgio Roberto Cechin e Jorge Cladistone Pozzobom
Data da Sessão:	25-07-2023
Órgão Julgador:	Primeira Câmara
Parecer MPC:	Dra. Fernanda Ismael
Relator:	Conselheiro Renato Azeredo

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM
RESSALVAS. PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL.
VICE-PREFEITO. RECOMENDAÇÃO AOS ATUAIS
GESTORES.**

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação determinam a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Gestor principal. Parecer favorável a aprovação das contas do Administrador secundário em face de não terem sido constatadas irregularidades de sua responsabilidade.

As inconformidades verificadas ensejam **alerta e recomendação** aos atuais Administradores no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

Multa. Impossibilidade de imposição a Prefeito Municipal. Posicionamento adotado em consonância com decisões do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores **Jorge Cladistone Pazzobom** (Prefeito Municipal) e **Sérgio Roberto Cechin** (Vice-Prefeito), Administradores do **Executivo Municipal de Santa Maria**, no exercício de **2020**.

A Supervisão destaca, inicialmente, que foram intimados os Gestores acima relacionados (peça 4150393), porém os esclarecimentos do Sr. Jorge Cladistone Pozzobom foram enviados somente em 30-06-2022, portanto fora do prazo regimental concedido para prestação de esclarecimentos, encerrado em 27-06-2022 (peça 4450099), razão pela qual não foram recebidos (peça 4453598).



A essa decisão interlocutória o Sr. **Jorge Cladistone Pozzobom** apresentou o Agravo, Processo n. 25710-0200/22-9, o qual teve decisão pelo não provimento, conforme fundamentos apresentados por esta Relatoria (peça 4650472), resultantes na Decisão n. 1C-0527/2022, de 22-11-2022 (peça 4773427).

Desse modo, haveriam de ser examinados os esclarecimentos do Sr. **Sérgio Roberto Cechin** (Vice-Prefeito), apostos à peça 4394820.

O referido Gestor, no entanto, informa que teria ocupado a titularidade da chefia do Executivo Municipal por pequenos períodos, nos quais não foram identificadas quaisquer irregularidades de sua responsabilidade, vez que foram “poucos e exíguos” e nos quais apenas teria dado “prosseguimento as ações já em andamento”, não tendo sido “protagonista de qualquer nova ação”.

Menciona, ainda, que essa situação foi reconhecida no quadro de atribuição de responsabilidades do Relatório de Contas Anuais em análise.

O Serviço de Instrução, por sua vez, ratifica esse posicionamento, tendo em vista que a Equipe Técnica considerou todos os itens apurados como passíveis de esclarecimento pelo Sr. Jorge Cladistone Pozzobom (peça 4136634, p. 118), não referindo qualquer um a ser esclarecido pelo Sr. Sérgio Roberto Cechin.

A SAICM também registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade dos Gestores do órgão, no exercício sob exame.

Assim, a Unidade Instrutiva apresenta a síntese dos apontamentos remanescentes a seguir:

Do Relatório de Contas Anuais

4.1.1 – Documentos da Prestação de Contas Anual. Não envio da declaração firmada pelo Prefeito de que as leis que compõem o processo orçamentário (PPA, LDO e LOA), bem como as leis e decretos de abertura de créditos adicionais e de operações de crédito foram devidamente encaminhados ao TCE-RS por meio do sistema Base



de Legislação Municipal (BLM). Desatendimento ao previsto no artigo 2º, inciso III, alínea "d" da Resolução TCE-RS nº 1.099/2018 (peça 4136634, pp. 14 e 15).

4.1.4 – Do Sistema de Licitações e Contratos (Licitacon). De acordo com as informações constantes no Quadro 13, as remessas de licitações e contratos ao Licita-Con foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 2,72 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 21,5 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 13,41% das licitações e 31,72% dos contratos (peça 4136634, pp. 15 e 16).

5.2.1 – Instituição do Sistema de Controle Interno. As leis instituidoras do Sistema de Controle Interno indicam que não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário, em desatenção ao inciso III do parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE-RS nº 936/2012 (peça 4136634, p. 17).

5.3.2 – A Lei Orçamentária Anual não continha previsão de recursos específicos ao sistema de controle interno (peça 4136634, p. 18).

5.4.2 – A unidade de controle interno não se pronunciou de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas. O parecer apresentado limita-se a afirmar que, "com base nas verificações realizadas e documentos analisados, constata-se que as demonstrações representam adequadamente, sob os aspectos relevantes, a posição orçamentária, patrimonial e financeira" (peça 4136634, pp. 18 e 19).

6.5.4 – Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Excesso de Arrecadação. Conforme demonstrado no quadro 42 o Município apresentou indício de não atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois não houve excesso de arrecadação no exercício para abertura de créditos adicionais. Insuficiência na Fonte de Recurso de R\$ 41.309.794,27 (peça 4136634, pp. 34 e 35).



9.1.3 – Pesquisa da Lei das Ouvidorias. Constatou-se que não fora divulgado o último Relatório Anual de Gestão, em desatenção ao art. 15, Parágrafo Único, inciso II da Lei nº 13.460/2017 (peça 4136634, p. 58).

12.2.1 – Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Municipal. Constatou-se que apenas 95,12% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020, indicando a não universalização do atendimento desta faixa etária. Não atingimento da Meta 1A do Plano Nacional de Educação (peça 4136634, pp. 68 e 69).

12.2.11 - Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Municipal. Constatou-se que não era observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme dispõe o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008. Também não era aplicado o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica. Evidenciou-se o atingimento parcial da Meta 18 do Plano Nacional de Educação no exercício em análise (peça 4136634, pp. 79 e 80).

12.5.4 – Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. O Município não tinha previsão em suas peças orçamentárias de recurso específico para a execução de política pública de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africana, afro-brasileira e indígena. Também não foi empregado nenhum valor em ações para esta política de educação, daquela soma orçada na função educação, no exercício de 2020 (peça 4136634, p. 86).

12.5.6 – Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. A secretaria municipal de educação não elaborou relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 4136634, pp. 87 e 88).

14.2.1 – Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Constataram-se deficiências de planejamento de atividades relativas ao manejo de RSU e limpeza urbana. A ausência de plano de gerenciamento implica não validade dos contratos relacionados a esses serviços, nos termos preconizados no art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007 (peça 4136634, pp. 93 e 94).



14.2.5 – Coleta Seletiva e Participação Comunitária. Constatou-se que não havia coleta seletiva no Município, em descumprimento dos princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos no que diz respeito à implantação da coleta seletiva e ao incentivo à criação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores (peça 4136634, pp. 95 e 96).

15.1.1 – Órgão Responsável pelas Políticas para Mulheres na Estrutura Administrativa Municipal. Constatou-se a inexistência na estrutura administrativa municipal de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres, para garantia do cumprimento do estatuído no art. 226, § 8º, da Constituição Federal; e do mínimo contido nos art. 3º, §1º, 8º, 9º, 35, e 36 da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 4136634, p. 99).

16.3.2 – Conselho Municipal da Saúde. A não apresentação de informações pelo Município não tornou possível verificar a regularidade da composição do Conselho Municipal de Saúde no exercício de 2020, em desatendimento ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/2000. Além disso, destaca-se que foram impostos obstáculos à atuação fiscalizatória desta Corte, conduta passível de ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável ou o julgamento pela irregularidade das contas, conforme art. 2º, XXII, "a", da Resolução nº 1.142/2021 (peça 4136634, pp. 102 e 103).

16.4.1 – Conselho Municipal do Meio Ambiente. Constatou-se que o Conselho não tinha suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Municipal nº 4.167/1998 (peça 4136634, pp. 103 e 104).

16.4.2 – Conselho Municipal do Meio Ambiente. Constatou-se que o Conselho esteve em atividade no exercício de 2020, com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representação de alguns órgãos, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 4.171/1998 (peça 4136634, pp. 104 e 105).

16.5.1 – Conselho Municipal de Saneamento Básico. Constatou-se a inexistência do Conselho regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos art. 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, e no art. 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda



ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peça 4136634, pp. 105 e 106).

16.6.2 – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Constatou-se que o Conselho esteve em atividade no exercício de 2020, mas não foi possível atestar a regularidade da composição do órgão, eis que o documento enviado continha somente os representantes do Executivo, sem informações a respeito dos membros das entidades não-governamentais. Assim, verificou-se o descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 5.128/2008 (peça 4136634, pp. 106 e 107).

16.7.2 – Conselho Municipal de Assistência Social. Constatou-se que o Conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes. Descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto no art. 11 da Lei Municipal nº 5.135/2008 (peça 4136634, p. 109).

16.9.2 – Conselho Municipal de Igualdade Racial. Constatou-se que o Conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representação de alguns órgãos. Descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto no art. 5º da Lei Municipal nº 6.298/2018 (peça 4136634, pp. 112 e 113).

Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer MPC nº 6974/2023 (peça 5239522), da lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, em conclusão, se manifestou nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Sr. **Jorge Cladistone Pozzobom** (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 132 do RITCE;

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Sr. **Jorge Cladistone Pozzobom** (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. II, da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;



3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Sr. **Sergio Roberto Cechin** (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. I, da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE).

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

É o Relatório

Passo ao Voto.

Quanto ao **item 16.4.1** do Relatório, que aponta que o Conselho Municipal do Meio Ambiente não tem suas atividades detalhadas em regimento interno, adequadamente aprovados, em desatendimento a legislação do Município, considerando que a elaboração da regulamentação regimental é atribuição do próprio colegiado e não do Chefe do Executivo Municipal, concluo que a inconformidade deve ser mantida apenas para fins de alertar aos atuais Gestores para que notifiquem o Conselho em tela acerca da necessidade de que seu regimento interno seja redigido nos termos da legislação pertinente.

Relativamente aos **itens 15.1.1** (*Órgão Responsável pelas Políticas para Mulheres na Estrutura Administrativa Municipal*) e **16.5.1** (*Conselho Municipal de Saneamento Básico*), meu entendimento é o de que referidos apontes devem ser mantidos tão somente com a finalidade de recomendar aos atuais Gestores: a instalação, no âmbito do organograma administrativo municipal, de órgão responsável pelas políticas públicas para as mulheres (*item 15.1.1*); assim como a fundação do conselho municipal de saneamento básico (*item 16.5.1*), posto que representariam boas práticas administrativas, com significativo efeito no sentido do aperfeiçoamento de políticas sociais.

Esse ponto de vista resulta do fato de compreender que a não constituição de órgão com atribuições de desenvolver políticas voltadas para as mulheres ou mesmo a não criação do conselho de saneamento básico, efetivamente não caracterizam descumprimento de preceito legal em razão da legislação não obrigar a Administração Municipal a lançá-los, inserindo-se, essa decisão, dentro do poder discricionário do Administrador, a qual incumbe avaliar a questão no contexto da melhor oportunidade e conveniência.

No tocante as demais inconformidades, o Serviço de Instrução, acompanhado pelo *Parquet* de Contas, propugna a manutenção dos apontes, em face da



manifestação intempestiva por parte do Senhor Prefeito Municipal e da verificação da pertinência das irregularidades apuradas, configurando descumprimentos às regras de administração pública, financeira e orçamentária, o que enseja recomendação aos atuais Gestores para a implementação de medidas corretivas.

No entanto, considerando que o conjunto de falhas não é relevante a ponto de comprometer às Contas Anuais do Senhor **Jorge Cladistone Pazzobom** (Prefeito Municipal), depreendo haver fundamento para a emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, a sua aprovação.

Em razão de não terem sido constatadas inconformidades de responsabilidade do Senhor **Sérgio Roberto Cechin** (Vice-Prefeito), no período em que esteve à frente do Poder Executivo, o julgamento deve ser pela emissão de Parecer Favorável a apreciação de suas Contas.

Por fim, quanto à sugestão de multa proposta pelo *Parquet*, deixo de acolher em razão da impossibilidade de sua aplicação a Prefeito Municipal, nos termos da posição que defendi na Sessão do Tribunal Pleno de 07/06/2023, nos autos do Recurso de Embargos n. 024743-0200/20-9, embasado no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 848.826 e 729.744, em que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de interpretação da Constituição da República e sob a sistemática da repercussão geral, definiu que: 1) "a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes"¹; e 2) competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local"².

Considerando que, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação de sanção depende do devido processo legal, que abrange, por óbvio, a fase de julgamento, atribuída, expressamente, à Câmara Municipal, no caso das contas prestadas pelo Prefeito, entendo que inexistente margem interpretativa para manutenção da competência deste Tribunal, atinente à aplicação de multa ao Chefe do Executivo Municipal, sem caracterizar subterfúgio à autoridade das decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

¹ Trecho da tese de repercussão geral do Tema 835.

² Trecho da tese de repercussão geral do Tema 157.



Diante do exposto, **voto** por:

a) emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Jorge Cladistone Pazzobom** (Prefeito Municipal), Administrador principal do Executivo Municipal de **Santa Maria** no exercício de 2020, nos termos do art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

b) emitir parecer favorável à aprovação das contas do Senhor **Sérgio Roberto Cechin** (Vice-Prefeito), nos termos dos artigos 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no parágrafo único do artigo 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021;

c) alertar aos atuais Gestores sobre a necessidade de que seja notificado o Conselho Municipal do Meio Ambiente para que seu regimento interno seja redigido nos termos da legislação pertinente;

d) recomendar aos atuais Administradores para que corrijam e evitem a reincidência dos apontes criticados nos autos, assim como a instalação, no âmbito da estrutura administrativa municipal, de órgão responsável pelas políticas públicas para as mulheres (*item 15.1.1*), e a fundação do conselho municipal de saneamento básico (*item 16.5.1*);

e) encaminhar o Processo ao **Legislativo Municipal de Santa Maria** para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheiro Renato Azeredo,
Relator.